

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº: 812/2019

AUTORES: DEPUTADO DO CARMO

EMENTA:

INSTITUI O "DIA ESTADUAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA IDEOLÓGICA" A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 06 DE SETEMBRO EM TODO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 5890/2019



00087447

---

DIRETORIA LEGISLATIVA



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 0122019

**LIDO NO EXPEDIENTE**  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 29 OUT 2019

*[Signature]*  
1º Secretário

Institui o "Dia Estadual de Combate à Intolerância Ideológica" a ser celebrado anualmente no dia 06 de setembro em todo Estado do Paraná.

Art. 1º Fica instituído o "Dia Estadual de Combate à Intolerância Ideológica" a ser celebrado anualmente no dia 06 de setembro em todo Estado do Paraná.

Art. 2º O "Dia Estadual de Combate à Intolerância Ideológica" tem por finalidade a propagação do respeito.

Art. 3º O "Dia Estadual de Combate à Intolerância Ideológica", passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, \_\_ de outubro de 2019.

**DO CARMO**

Deputado Estadual  
Líder bloco PSL/PTB

DAF 1052001104 LEGISLATIVA DO PARANÁ

29-OCT-2019 14:56:0053930 1/1



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

Prezados pares, o presente Projeto de Lei, visa o combate a toda e qualquer forma de discriminação, violência e intolerância em razão das convicções sócio, política e ideológicas.

Como bem sabemos, a Constituição Federal de 1988, em seus Incisos V do Art. 1º e IV do Art. 3º e determina como objetivo fundamental promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Nesta mesma esteira o Inciso IV do Art. 5º e o § 2º do Art. 220 ambos da CF/1988, garante como direito fundamental a livre manifestação de pensamento, tais princípios e garantias foram devidamente recepcionados por nossa Constituição do Estado do Paraná.

Importante delimitarmos o entendimento moderno de ideologia política, assim me socorro à obra Professora Doutora Marilena Chaui, 1980, é um conjunto lógico, sistemático e coerente de representações (idéias e valores) e de normas ou regras (de conduta) que indicam e prescrevem aos membros da sociedade o que devem pensar e como devem pensar, o que devem valorizar e como devem valorizar, o que devem sentir e como devem sentir, o que devem fazer e como devem fazer. Ela é, portanto, um corpo explicativo, de representações e práticas (normas, regras e preceitos) de caráter prescritivo, normativo, regulador, cuja função é dar aos membros de uma sociedade dividida em classes uma explicação racional para as diferenças sociais, políticas e culturais, sem atribuir tais diferenças à divisão da sociedade em classes. Pelo contrário, a função da ideologia é a de apagar as diferenças, como as de classes, e de fornecer aos membros da sociedade o sentimento de identidade social, encontrando certos referenciais identificadores de todos e para todos, como, por exemplo, a humanidade, a liberdade, a igualdade, a nação, ou o Estado.

Infelizmente, em todo território nacional o conceito de ideologia ultrapassa a linha da racionalidade de se defender: idéias, valores, regras e preceitos, e



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

assim a razão tenda dado lugar ao radicalismo e a intolerância, sendo desprezadas as proteções do pluralismo de idéias.

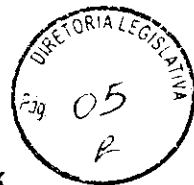
As manifestações de ódio e intolerância ideológica são notórias e dividem o país, é de conhecimento da maioria dos brasileiros as chamadas “viralizações” de vídeos em que se podemos verificar a intolerância, tais como de uma Jovem que defecando sobre a fotografia do então Deputado Federal Jair Bolsonaro, e de outra banda ideológica a depredação do Retrato do Cantor e Compositor Chico Buarque de Holanda, tais atos não se coadunam com a essência de qualquer uma das ideologias políticas adotadas pelas vítimas dos ataques, que buscam, cada qual dentro de seu ponto de vista, a melhoria do País.

O maior ato praticado desta extrema intolerância, ocorreu justamente no dia 06 de setembro de 2018, à véspera do dia da Independência do Brasil, quando o então candidato à Presidência da República do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, foi covardemente e traiçoeiramente atacado em uma tentativa de homicídio, quando em plena campanha era literalmente conduzido nos braços do povo na cidade mineira de Juiz de Fora.

A motivação do crime foi identificada, e confessa pelo agressor, e se deu pela intolerância política, pois eram de ideologias adversas, no entanto o ato radical, por obvio, não pode ser considerado justificado, ao contrário deve ser repudiado, combatido e prevenido.

Tal fato repercutiu por toda a imprensa mundial, e é uma mancha na história de todo o Brasil, a qual deve servir de reflexão e forma de se combater com toda veemência qualquer ato de intolerância ideológica.

Cabe portanto ao Poder Público a busca da pacificação social, e a efetividade da CF/1988, e nesta esteira o presente Projeto De Lei Estadual, pretende instituir como o “Dia Estadual de Combate à Intolerância Ideológica” a ser celebrado anualmente no dia 06 de setembro em todo Estado do Paraná, justamente por coincidir com o dia do atentado: à Democracia, à liberdade de expressão, à Constituição da



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

República Federativa do Brasil, ao preconceito, à livre manifestação e a todo Estado Democrático de Direito.

Peço apoio desta casa de leis para aprovação deste projeto, que é fundamental para, que sejam discutidos pacificamente os anseios da sociedade como valores éticos, morais, sociais, dentro da honestidade, do respeito e tolerância política ideológica, para assim caminharmos orgulhosos de termos construído juntos um Estado desenvolvido e pacífico.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente protocolado sob nº 5890/2019 - DAP, em 29/10/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 812/2019.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

  
Daniella Requião  
Matrícula nº 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite  
\_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Daniella Requião  
Matrícula nº 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se:  à Comissão de Constituição e Justiça.  
 ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury  
Diretoria Legislativa

Praça Nossa Senhora de Saete, s/n, Ed. Palácio XIX de Dezembro – 3º Andar  
Curitiba – PR – CEP: 80530-911 – Telefone: (41) 3350-4138.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 812/2019**

Projeto de Lei nº 812/2019

Autores: Deputado Do Carmo

Institui o “Dia Estadual de Combate à Intolerância Ideológica” a ser celebrado anualmente no dia 06 de setembro em todo Estado do Paraná.

**EMENTA: INSTITUI O “DIA ESTADUAL DE COMBATE À INTOLERÂNCIA IDEOLÓGICA” A SER CELEBRADO ANUALMENTE NO DIA 06 DE SETEMBRO EM TODO O ESTADO DO PARANÁ. PARECER PELA APROVAÇÃO. ART. 215 E PARÁGRAFOS, DA CF/88.**

**PREÂMBULO**

Institui o “Dia Estadual de Combate à Intolerância Ideológica” a ser celebrado anualmente no dia 06 de setembro em todo Estado do Paraná.



## FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:





Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Acerca do presente Projeto de Lei, a inserção da data proposta, é legítima e constitucional.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 garante a promoção cultural em seu art. 215 e seus parágrafos, vejamos:

Art. 215 O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§3º (...)

Sendo assim, entende-se que a proposta apresentada não encontra qualquer óbice legal que impeça o PL de prosseguir.

Praça Nossa Senhora da Salete s/nº - Centro Cívico - Curitiba - Paraná  
*Comissão de Constituição e Justiça*



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, por não haver qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Curitiba, 06 de dezembro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

MARCHECO

DEPUTADO MARCIO PACHECO  
Relator

APROVADO  
11/12/2019



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 812/2019, de autoria do Deputado Do Carmo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir a tramitação.

Curitiba, 28 de janeiro de 2020.

Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Dyllardi Alessi  
Diretor Legislativo